SENTENÇA

Processo n°: 1000478-15.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: **Jose Luiz Marrara**Embargado: **'Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

JOSE LUIZ MARRARA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que os créditos que lastreiam a execução debatida, careceriam de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos legais e imprescindíveis que não teriam sido observados tanto na formalização do pretenso título, como na instrução do pleito executivo, de modo que a abusividade e ilegitimidade estariam fartamente comprovadas e que por esta razão, em se autorizando a tramitação da execução, estaria impondomotivo pelo qual o prosseguimento da execução impõe grave e irreversível dano ao embargante, que perderia acesso ao crédito e ao bom conceito na praça; aduziu que os encargos seriam abusivos, haja vista que o embargado exigiria na cédula e na referida execução um valor maior do que deveria; diante do exposto, requereu seja determinado a exclusão da capitalização mensal dos juros eventualmente impostos, seja determinado a exclusão do cômputo de qualquer cláusula penal ou encargo adicional ao inadimplemento que não encontre consonância com os limites e garantias do CDC, sejam aplicadas as previsões e garantias do CDC, invertendose, quando possível, o ônus da prova, com o objetivo de viabilizar o exercício do direito à ampla defesa e pleno contraditório, em especial para se determinar à embargada a obrigação de apresentar todos os extratos da contas corrente onde foram laçado o crédito (conta corrente n° 6.436-x, agencia 4780-5) de titularidade do embargante, bem como todos os contratos, cédulas, títulos, etc emitidos, ademais, seja declarado a nulidade da execução e a inexigibilidade da quantia cobrada pelo embargado e seja condenado o banco embargado nos ônus e consectários da sucumbência.

O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução alegando que pela própria doutrina dos títulos de crédito, estes valeriam por suas informações, não carecendo de qualquer outra documentação para serem considerados válidos e que o demonstrativo de débito apresentado junto à inicial, conteria todos os elementos necessários para a identificação do quantum debeatur por parte dos agravantes, bem como as devidas correções em razão do atraso a que os próprios teriam dado causa da cláusula contratual; afirmou que a capitalização instituída teria sido devidamente estabelecida pelas partes, não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua legalidade, e que conforme Súmula 539 do STJ seria perfeitamente cabível a capitalização de juros conforme contido na cédula ora questionada; sustentou a inexistência de excesso do valor cobrado e afirmou que não haveria demonstração da suposta abusividade contratual; aduziu que os encargos contratuais incidentes teriam sido calculados de acordo com os termos pactuados e em harmonia com as normas e legislação aplicável aos contratos; diante do exposto, requereu seja a preliminar acolhida, e seja julgado improcedentes os embargos à execução.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos não se prestam ao conhecimento por manifesta infração ao disposto pelo § 2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil.

Com o devido respeito, cumpre considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 2).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex)

Contudo, tendo em vista o aproveitamento dos atos processuais, passo à análise do mérito.

A tese do embargante, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto n° 22.626/33, bem como pela Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias n° 1.963-17/2000 e Medida Provisória n° 2.170-36/ 2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que contrato de financiamento n° 620327217 firmado entre as partes em 29 de março de 2016, no valor de R\$ 21.035,68, previu o pagamento em 48 prestações no valor igual de R\$ 718,99, com juros pré fixados de 2,20% ao mês (*vide fls. 209*).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. n° 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

matemática financeira faça uso da tabela *price*, que também é impugnada pelo autor, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 4).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justica do Estado de São "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO REVISIONAL* DE*CONTRATO* FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁵)

Em seguida, pretende a autora que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 6).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que a autora afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido, o próprio contrato de financiamento nº 620327217 firmado entre as partes em 26 de março de 2016, no valor de R\$ 21.035,68, e que se acha acostado às fls. 205/211.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

O embargado/executado sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por **Jose Luiz Marrara** em face de **'Banco do Brasil S/A** e CONDENO o embargante/executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA